



ANEXO - A
SECAM
loc



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003974/2005-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.061 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida 2ª TURMA ESPECIAL - 2ª SEÇÃO CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. NATUREZA DO VÍCIO.

A declaração de nulidade sem indicação expressa acerca de ser uma nulidade por vício material ou por vício formal por implicar prejuízo à defesa da Fazenda Nacional constitui omissão a ser sanada pela via dos embargos.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O auto de infração deve conter a descrição completa dos fatos oponíveis ao contribuinte, bem como trazer clara demonstração da metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização na apuração do imposto de renda suplementar, sob pena de ocorrência de cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do auto de infração por vício material. Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos para incluir no acórdão a descrição de que a motivação da nulidade foi um vício material.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do CARF, em face de suposta omissão no acórdão 2802-00.398, cuja ementa foi a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O auto de infração deve conter a descrição completa dos fatos oponíveis ao contribuinte, bem como trazer clara demonstração da metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização na apuração do imposto de renda suplementar, sob pena de ocorrência de cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do auto de infração.

Recurso provido.

Sustenta a embargante que houve anulação do lançamento em razão de suposta ocorrência de cerceamento do direito de defesa, que nulidade é termo equívoco que torna necessário especificar seu sentido, e para que não haja prejuízo à Fazenda Nacional, parte da premissa de que houve nulidade, e da espécie de nulidade por formal, pois centrada em fato procedimental, a atrair a norma extraída do inciso II do art. 173 do CTN, o que requer a manifestação expressa no acórdão sob pena de implicar prejuízo à Fazenda Nacional.

Baseia-se em lições doutrinárias (Leandro Paulsen), no sentido de que vício formal é distinto de vício material, os primeiros são referentes ao procedimento e ao documento que tenha formalizado a existência do crédito, o segundo relaciona-se à validade e à incidência da lei.

Por fim, aponta os acórdãos 301-31801, 106-10.087, 303.33365 e 301.34449 e requer seja conhecido e provido o recurso para que seja complementado o acórdão de modo a constar expressamente o tipo de vício que supostamente maculou o lançamento, se material ou formal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso , Relator



De fato houve declaração de nulidade sem indicação expressa acerca de ser uma nulidade por vício material ou por vício formal, sendo certo que na segunda modalidade a Fazenda tem prazo específico para promover novo lançamento, nos termos do inciso II do art. 173 do CTN, de forma que não ter constado essa informação no acórdão, em tese, implica prejuízo à Fazenda Nacional por lhe vedar a aplicação dispositivo do CTN acima mencionado, sem a completa fundamentação.

Por essas razões, concluo que os embargos devem ser admitidos.

A nulidade declarada por meio do acórdão embargado decorreu das seguintes deficiências do auto de infração:

- a) “o auto de infração não traz de forma pormenorizada os critérios utilizados pela fiscalização para apuração do imposto de renda complementar...”;
- b) “o auto de infração padece de defeito técnico, na medida em que não seria possível ao Recorrente compreender a metodologia de cálculo utilizada pela Fiscalização para determinar o montante de imposto de renda complementar ...”.

Nos termos do art. 142 do CTN o lançamento tributário é ato administrativo que objetiva verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, aplicar a penalidade cabível.

Nem todo vício no instrumento de constituição do crédito tributário é de natureza formal.

Os vícios no lançamento como os apontados acima estão intimamente ligados à materialidade do crédito tributário, posto que são a própria verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do tributo devido e identificação do sujeito passivo, são mais do que um vício formal, são intrínsecos ao lançamento, portanto, ostentam natureza de vício material.

Nesse sentido os seguintes acórdãos desse Conselho.

Acórdão nº 10247894 do Processo 10830004733200274- -Data- 20/09/2006

Ementa-LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO MATERIAL - FALTA DE DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES - PRAZO PARA LAVRATURA DE NOVO AUTO DE INFRAÇÃO - O prazo estabelecido no art. 173, inciso II, do CTN, somente é aplicável quando a nulidade do lançamento de ofício original for declarada em virtude de vício formal. A falta de descrição dos fatos ou irregularidades é vício material e não formal, haja vista que acarreta cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Neste caso o fisco deve retificar o lançamento de ofício antes do transcurso do prazo decadencial. Decadência acolhida. Recurso provido.-

NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIO FORMAL - A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, são elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto. Por outro lado, quando da lavratura do auto de infração, seguida da notificação ao sujeito passivo, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, tais como: qualificação do autuado; a descrição do fato; assinatura do autuante, com a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula; assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Assim, estando presentes no lançamento os requisitos previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº. 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal), não há que se falar em nulidade do lançamento por vício formal.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE - As pessoas físicas, beneficiárias de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei n 9.250, de 1995, art. 7). DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei n. ° 8.981, de 1995, incidem à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou à sua apresentação fora do prazo fixado. Preliminar rejeitada. Recurso negado. (grifos acrescidos)

Acórdão nº 220200555, Data 14/05/2010

Ementa ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DF PESSOA FÍSICA – IRPF EXERCÍCIO: 2004 ERRO NO CRITÉRIO MATERIAL - LANÇAMENTO NULO.

A precisa indicação da infração e o critério material da apuração são aspectos essenciais na fixação da matéria tributável de modo que eventual erro nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do lançamento. Recurso provido.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária- Acórdão nº 240101499, Data-01/12/2010

Ementa-ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/1998 a 31/01/2006 Arbitramento do tributo, falta de descrição dos fatos que levaram a adoção do procedimento cerceamento ao direito de



defesa do contribuinte. nulidade é nula, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, o lançamento fiscal cujo relatório não aponta com clareza e precisão os pressupostos fáticos que ensejaram a adoção do arbitramento do tributo devido. recurso voluntário provido. vistos, relatados e discutidos os presentes autos. acordam os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por maioria de votos: 1) declarar a decadência até a competência 11/2000, vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a decadência até a competência 03/2001; e ii) declarar a nulidade da NFLD por vício material. (grifos acrescentados)

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 3ª Turma Ordinária- Acórdão nº 240300052, Data-08/07/2010

Diante dessa argumentação, voto por ACOLHER os embargos para incluir no acórdão a descrição de que a motivação da nulidade foi um vício material.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso